



LEI Nº 468/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Combate aos Mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus e outros, no Município de Alcinópolis-MS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Alcinópolis-MS, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* transmissores da dengue e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

Parágrafo único. Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no *caput* deverão ser acondicionados distantes 2 (dois) metros dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 3º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em execução ou paralisada.

Art. 4º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.



Art. 5º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 6º. Nos cemitérios públicos ou particulares é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º. Nos cemitérios públicos ou particulares, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

§ 2º. Fica a administração pública municipal autorizada a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 7º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º. As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 2º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 8º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate à dengue e outros vetores, e, em caso de obstrução estarão sujeitos a aplicação de multa, na forma expressa no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde e outra autoridade sanitária, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, poderá promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de



alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário o auxílio de força policial.

Art. 9º. Os órgãos públicos deverão adotar todas as medidas cabíveis a estrita observância à aplicação da presente Lei.

Art. 10. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residencial ou qualquer tipo de imóvel, com edificações ou sem, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, espécies transmissoras da dengue, na Coordenadoria Municipal de Controle de Vetores da Secretaria Municipal de Saúde via telefone **67 3260-1451** ou comunicação pela internet, através do e-mail: paalcinopolis@gmail.com.

Art. 11. A Coordenadoria Municipal de Controle de Vetores do município é o órgão responsável para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei, e que deverá fazê-lo em harmonia com a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

§ 1º. Os servidores municipais designados devidamente identificados efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no Município de Alcinoópolis, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* *Aedes Albopictus*, transmissores da dengue e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

§ 2º. Compete ao Departamento de Cadastro do Município, aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei, após receber os laudos de vistorias, autos de infração e notificações emitidos pela Divisão de Combate a Endemias.

§ 3º. A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações de prevenção e combate aos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

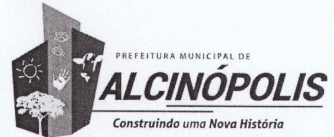
Art. 12. Constatada a infração aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado para que as faça cessar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação pelo Agente credenciado, sob pena de sujeitar-se às sanções expressas no art. 13 desta Lei.

Art. 13. O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores, além da obrigação com os custos pela prestação de serviços de limpeza, as penalidades conforme previsto na Lei Complementar nº 44/94, que instituiu o código de postura.

Parágrafo único. As penalidades previstas na lei complementar supramencionada aplicam-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no *caput* do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

Parágrafo único. Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançada a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

I - Em caso de descumprimento pelo responsável do imóvel quanto à manutenção e limpeza dos lotes urbanos, configurada pela lavratura do auto de infração, além da multa prevista, a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza, pelo qual será cobrado o custo de execução no valor correspondente a R\$ 0,25 por metro quadrado do terreno, corrigido pela variação da UPFM.

II - A multa e o custo da limpeza previstos nesta lei serão cobrados através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis-MS, 18 de dezembro de 2019.


DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



Histórico do IPCA de 2016 à 2019													
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado No ano (%)
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	-0,04	0,1			2,6
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,40	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3,75
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2,95
2016	1,27	0,9	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6,29
Total acumulado nos últimos 16 meses													15,59
Dados retirados do site: https://www.indicesindicadores.com.br/ipca/													